



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.119 - RR (2009/0168894-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARINA PONTUAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DINO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ASSENTAMENTO EM ÁREA FLORESTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.119 - RR (2009/0168894-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra interpõem agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Recursos especiais interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INCRA. IBAMA. TRABALHADOR RURAL. ASSENTAMENTO EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. INSTABILIDADE POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E QUEIMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Em 1996, a parte autora, trabalhadora rural, foi assentada pelo INCRA no Projeto de Assentamento Samaúma/RR, área que integra a Floresta Nacional de Roraima (FLONA/RR), obrigando-se à exploração agroeconômica da gleba.

2. A partir de 2001, não mais conseguiu autorização do IBAMA para desmatamento e queima controlada, necessários ao desempenho da atividade agrícola.

3. Ao instituírem assentamento de trabalhadores rurais em área no interior de Floresta Nacional sem alertar os assentados das limitações decorrentes dessa situação e sem aferir a viabilidade do projeto diante de tais restrições ambientais, agentes do INCRA lhes causaram danos extrapatrimoniais indenizáveis representados pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área.

4. Ao não se oporem à implantação do assentamento em área de Floresta Nacional, apesar de comunicados a respeito, agentes do IBAMA, por manifesta negligência, também deram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa à provocação dos aludidos danos morais. A relevância da participação do IBAMA na produção dos referidos prejuízos foi maximizada pela posterior concessão de autorizações de desmatamento e queima controlada até o ano de 2000, o que reforçou a crença dos assentados na regularidade de sua situação inclusive sob o aspecto ambiental.

5. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, pois esta em nada contribuiu para a ocorrência dos mencionados danos.

6. Estando presentes os pressupostos para a condenação solidária (art. 1.518, CC/1916; art. 942, CC/2002) do INCRA (art. 37, §6º, CPC) e do IBAMA (art. 159, CC/1916; art. 186, CC/2002), devem estes indenizar os danos morais suportados pela parte autora.

7. Nas circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pela sentença se afigura reduzido, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem atualizados a partir desta data.

8. A parte autora pleiteia indenização por danos materiais, assim os identificando na apelação: 'ausência de ganhos auferidos pela matriz produtora, no caso corrente, o aproveitamento econômico do lote, onde deveria o apelante desenvolver sua atividade econômica e da qual se viu privado pelo ato danoso patrocinado pela parte apelada. Salta daí, portanto, a robusta presença do lucro cessante e do dano emergente'.

9. Não há possibilidade de reconhecimento dos aludidos danos materiais, porquanto: as declarações de ITR acostadas não indicam qualquer percentual do imóvel que estivesse sendo utilizado pela parte autora; os valores financiados pelo INCRA destinaram-se à alimentação, ao fomento e à construção de casa de moradia, de modo que, enquanto a parte autora mantiver a posse do imóvel, não há que se falar em perda desses investimentos; não há prova de que a parte autora teria efetuado investimentos próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nem que esses investimentos não teriam sido recuperados com as atividades produtivas inicialmente desenvolvidas na gleba; a impossibilidade de continuar produzindo no imóvel não enseja indenização a título de lucros cessantes, visto que, por estar em área de Floresta Nacional, o local nunca deveria ter sido utilizado na exploração de atividade produtiva contrária ao regime de proteção especial dessas áreas. Ou seja, a parte autora sequer poderia ter auferido o lucro que afirma ter obtido até o ano 2000.

10. Caracterizando-se a sucumbência recíproca (foi acolhido um dos pleitos - indenização por danos morais - e rejeitado o outro - indenização por danos materiais), os honorários advocatícios devem ser integralmente compensados (art. 21, CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Apelações parcialmente providas' (fls. 202-203).

Os embargos declaração opostos pelo INCRA foram rejeitados (fls. 234-241).

O IBAMA alega ofensa ao artigo 186 do CC, sustentando que 'não cometeu nenhum ATO ILÍCITO, tendo tão-somente cumprido seu dever de órgão executor da política ambiental e, portanto, não existe dano moral a ser indenizado' (fl. 250).

O INCRA, por sua vez, aduz violação dos artigos 333, I, e 535, I e II, do CPC, 186, 927 e 944 do Código Civil e 2º e 17 da Lei n. 9.985/2000. Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do dano e ser exorbitante a verba indenizatória.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 273.

É o relatório. Decido.

Não prosperam os inconformismos.

Quanto ao art. 535, I e II, da lei processual civil, não subsiste a alegada ofensa. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No mais, incide o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Confira-se os seguintes excertos do v. aresto recorrido:

'Ao instituírem assentamento de trabalhadores rurais em área no interior de Floresta Nacional sem alertar os assentados das limitações decorrentes dessa situação e sem aferir a viabilidade do projeto diante de tais restrições ambientais, agentes do INCRA lhes causaram danos extrapatrimoniais indenizáveis representados pela **frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social** e pela **decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área**.

De igual modo, ao não se oporem à implantação do assentamento em área de Floresta Nacional, apesar de comunicados a respeito, agentes do IBAMA, por manifesta **negligência**, também deram causa à provocação dos aludidos danos morais.

A relevância da participação do IBAMA na produção dos referidos prejuízos foi maximizada pela posterior concessão de autorizações de desmatamento e queima controlada até o ano de 2000, o que reforçou a crença dos assentados na regularidade de sua situação inclusive sob o aspecto ambiental.

Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, pois esta em nada contribuiu para a ocorrência dos mencionados danos.

Note-se que o fato de acreditar na legitimidade de atos praticados pelo Poder Público não denota culpa de sua parte.

Portanto, estão presentes os pressupostos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação solidária (art. 1.518, CC/1916; art. 942, CC/2002) do INCRA (art. 37, §6º, CPC) e do IBAMA (art. 159, CC/1916; art. 186, CC/2002) a indenizarem os danos morais suportados pela parte autora.

Nesse sentido, bem observou o juízo a quo:

'...Os fatos narrados na inicial são incontroversos, haja vista que a autora foi assentada pelo INCRA no aludido Projeto de Assentamento, apesar desta área já ser Floresta Nacional sete (7) anos antes. Ou seja, o INCRA assentou onde não poderia assentar.

O IBAMA, por sua vez, sempre autorizou os que lá foram assentados a efetuar a queima e desmatamento controlados. Contudo, a partir de 2001 passou a indeferir os atos preparatórios ao cultivo da terra alegando o que deveria ter feito desde a implantação do assentamento.

Em vista disso, não há que se cogitar de culpa da vítima, mas de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

Cumprе analisar se em face desses acontecimentos houve dano indenizável.

*A conduta **comissiva** do INCRA consistiu em assentar o requerente, que vive da agricultura, em área de Floresta Nacional e é a causa da situação de incerteza e sofrimento comprovados em audiência.*

*A conduta **omissiva** do IBAMA consistiu em permitir ou não providenciar para que tal assentamento não fosse implantado ou que persistisse. ...*

Comprovado o nexo causal entre as condutas dos requeridos e o resultado danoso experimentado pelo requerente, emerge inequívoca a obrigação de indenizar.

Ademais, inexistе na hipótese qualquer das causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros ou força maior. ...

*No tocante a **danos morais** é imperioso reconhecer que danos sobre o patrimônio imaterial são incalculáveis, o que torna impossível a quantificação da perda, eis que para cada pessoa ela representa dor em pontos distintos de seu complexo psicológico.*

*No pleito não há como deixar de reconhecer que as condutas **comissiva** do INCRA e **omissiva** do IBAMA ocasionaram **danos morais** ao autor, pois a situação na qual se encontra representou a frustração de seus sonhos e um estado de incerteza quanto ao seu futuro.'*

[...]

Não se poder olvidar, todavia, que a indenização por dano moral não deve ser fixada em valor capaz de levar o ofensor à situação de miséria, nem tampouco servir como mecanismo de enriquecimento exagerado do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas premissas, considero o seguinte:

1 – o autor parece ser pessoa de poucos recursos, tanto é que requereu os benefícios da justiça gratuita;

2 – o grau de culpa dos agentes das rés foi elevado, pois desconsideraram Floresta Nacional criada anos antes da constituição do assentamento;

3 - os danos suportados pelo autor foram de média gravidade, visto que sofreu abalo psíquico em face da interrupção da atividade agrícola por ele desenvolvida e da conseqüente frustração de planos.

Nessas circunstâncias, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pela sentença se afigura reduzido, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem atualizados a partir desta data" (fls. 198-199).

Assim, tendo a instância ordinária considerado "comprovado o nexo causal entre as condutas dos requeridos e o resultado danoso experimentado pelo requerente, emerge inequívoca a obrigação de indenizar", o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

Também incidente o referido enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quanto à alegação de ser excessivo o valor da indenização, pois seria necessário o reexame das premissas adotados pelo v. acórdão para arbitrar o valor indenizatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Ademais, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o valor dos danos morais arbitrados na instância ordinária somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Diante disso, nego seguimento aos recursos especiais" (fls. 301-305).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra insiste no processamento do apelo nobre, reiterando as ofensas alegadas no recurso. Alega que o acórdão é contraditório porque, apesar de ter sido negada a indenização a título de lucros cessantes, foi concedida reparação por danos morais com o mesmo objetivo, a saber, "reparar o autor pela impossibilidade de dar continuidade à sua atividade agrícola antes desempenhada" (fl. 320). Aduz que não pretende o reexame das provas, mas "a valoração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos". Insurge-se, ainda, quanto ao valor dos danos morais, afirmando que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de não configurar reexame de provas a redução da indenização se o valor fixado for exorbitante.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA também agrava aduzindo que não incide no caso o enunciado n. 7 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. Alega que a questão discutida no recurso é eminentemente jurídica, desse modo, não é necessário o reexame do conjunto probatório, mas a "reavaliação" dos fatos. Pretende, ainda, a redução do *quantum* indenizatório.

Requerem, pois, a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.119 - RR (2009/0168894-8)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ASSENTAMENTO EM ÁREA FLORESTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os recursos não trouxeram nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado. Assim, nada obstante o empenho das partes, persisto no entendimento externado.

Não subsiste, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido não foi omissor e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa em inobservância das referidas regras processuais.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão dos embargos de declaração:

"Como se vê, não há qualquer contradição entre os fundamentos que afastaram a condenação por danos materiais e os que mantiveram a condenação por danos morais.

Afinal, não há incompatibilidade entre o não reconhecimento de lucros cessantes sob o fundamento de que, **'por estar em área de Floresta Nacional, o local nunca deveria ter sido utilizado na exploração de atividade produtiva contrária ao regime de proteção especial dessas áreas'** e o reconhecimento de danos morais **'representados pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área'**.

Ora, justamente por não poder explorar atividade produtiva contrária ao regime de proteção especial (fundamento para afastar a indenização por lucros cessantes) é que ocorreu a frustração de uma expectativa e a decepção pela perda do esforço físico e mental (fundamento para reconhecer a existência de danos morais).

Também não há que se falar que a indenização por danos morais revestiu-se de características de lucros cessantes, pois não é isso o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai do acórdão.

Com efeito, a indenização por danos morais se destinou a reparar o sofrimento resultante da frustração de uma justa expectativa e da decepção com a perda de esforço, e não os lucros que a parte autora deixou de auferir.

De outra parte, a conduta dos agentes do INCRA, a identificação dos danos morais, o nexo de causalidade e as razões para o arbitramento da indenização estão claramente explicitados no acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão, em obscuridade nem em ofensa ao art. 17 da Lei 10.910/2004, arts. 186, 188, 927 e 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e art. 5º, LV, da Constituição Federal" (fls. 238-239).

Quanto ao dever de indenizar, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que, tendo a instância ordinária considerado "comprovado o nexo causal entre as condutas dos requeridos e o resultado danoso experimentado pelo requerente, emerge inequívoca a obrigação de indenizar". Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

No que tange ao *quantum* indenizatório, como já consignado na decisão agravada, a pretendida redução do valor da indenização exigiria o reexame das premissas adotadas pelo v. aresto, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, também a teor do referido verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

Ademais, a nossa jurisprudência admite, excepcionalmente, a revisão nas hipóteses em que a condenação é fixada em valor flagrantemente exorbitante ou irrisório, o que, contudo, não foi demonstrado na espécie.

Do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168894-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.119 / RR

Número Origem: 200542000012083

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARINA PONTUAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DINO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARINA PONTUAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DINO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.